



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.724578/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.197 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DECISÃO DE PISO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Configurada a hipótese de cerceamento do direito de defesa em razão da inovação na razão de decidir e na falta de apreciação de parte das alegações e dos pedidos feitos pelo contribuinte, deve-se declarar a nulidade da decisão de primeira instância.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão de piso e determinar o retorno dos autos para novo julgamento de primeira instância. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.196, de 20 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10830.724568/2011-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 03-83.167 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em primeira instância.

Trata-se de pedido de compensação do Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apurado no Ano-calendário: 2006.

O crédito foi integralmente utilizado na correspondente Declaração de Compensação (DCOMP) para extinguir sob condição resolutória débitos de responsabilidade do contribuinte.

O PER/DCOMP foi submetido à apreciação da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que emitiu o Despacho Decisório, por meio do qual indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas. Em apertada síntese, a razão do indeferimento foi a revisão da apuração do(a) IRPJ devido no ano-calendário 2006 em procedimento de fiscalização realizado em momento anterior à análise do direito creditório debatido nestes autos.

Feita a análise das deduções, concluiu-se que não há saldo negativo de IRPJ para o ano de 2006.

Irresignado com a decisão administrativa, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório do acórdão recorrido na qual a autoridade julgadora de primeira instância resume as alegações lançadas pelo impugnante:

Contra o não reconhecimento do direito creditório, alega a defesa que:

I. Há a necessidade de unificar o presente processo ao de número 10830.009519/2008-08 que trata de Auto de Infração motivador da revisão do saldo negativo;

II. O presente processo deveria ser sobrestado até a decisão final no processo 10830.009519/2008-08;

III. A homologação da compensação no presente processo não acarretaria qualquer prejuízo ao Erário vez que caso o direito creditório não venha a ser reconhecido no âmbito do processo em que se discute o Auto de Infração; e

IV. A Administração Pública, ao indeferir o direito creditório ora discutido, não se ateuve aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dado que não interpretou a legislação de maneira coerente com as possibilidades e proibições impostas.

Acrescenta questionamentos quanto à matéria discutida no âmbito do processo 10830.009519/2008-08, junta vasta legislação, doutrina e jurisprudência e requer:

Diante do exposto, a Manifestante, preliminarmente, pede e espera, a unificação aos autos do PAF nº 10830.009519/2008-08 ou, alternativamente, seja sobrestado o presente processo até o julgamento do PAF nº. 10830.009519/2008-08.

Na eventualidade de os Ilustres Julgadores assim não entenderem, a Manifestante Pede e. espera que o direito creditório pleiteado seja integralmente reconhecido com o - deferimento da presente Manifestação de Inconformidade, especialmente em virtude dos elementos de fato e de direito apresentados nos itens 11.3, 11.4, 11.5.

Na remota hipótese de ser mantido o indeferimento do direito creditório, devem ser exoneradas as cobranças de multa e juros.

Conforme registrado no início deste relatório, a DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, inicialmente, o contribuinte alegou a nulidade da decisão de piso em razão da falta de apreciação dos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Cito suas palavras:

Preliminarmente, importa apontar para a nulidade da decisão recorrida, uma vez que não foram devidamente apreciados os argumentos trazidos pela Recorrente, especialmente em relação a liquidez e certeza do crédito tributário utilizado na compensação, bem como a afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade em face de eventual manutenção de eventual indeferimento do direito creditório discutido nos presentes autos, haja vista a cobrança em duplicidade com o crédito tributário discutido no Processo Administrativo nº 10830.009519/2008-08 e, por fim, a ilegalidade da cobrança de multa e juros Selic sobre os créditos em discussão.

O acórdão recorrido traz dois tópicos, nos quais não houve profunda análise da defesa da Recorrente, aduzindo-se tão somente que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado, concluindo-se que “ao longo do julgamento dos Autos de Infração os lançamentos de IRPJ e de CSLL foram sempre mantidos em todas as instâncias”, bem como que o prosseguimento destes autos de forma independente do PAF nº 10830.009519/2008-08 não traria prejuízo à Recorrente.

Neste sentido, é dever por parte da Autoridade Administrativa motivar suas decisões, consoante o disposto no artigo 38 da Lei nº 13.457/2009 e artigo 31 do Decreto nº 70.235/1972.

A inobservância ao princípio da motivação maculou o Acórdão, sendo mandatário o reconhecimento de sua nulidade. Nesse sentido, inclusive, assente o posicionamento deste E. Tribunal, in verbis:

[...]

Quanto ao mérito, o contribuinte, forte no princípio da verdade material e pela inaplicabilidade de juros sobre multa.

Era o que havia a relatar.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento

Conforme relatado, trata-se de PER/DCOMP por meio do qual o contribuinte formalizou crédito de IRPJ decorrente de saldo negativo apurado no ano-calendário 2005. O crédito foi negado pela autoridade fiscal da RFB em razão da reversão do saldo negativo apurado em DIPJ conforme lançamento de ofício efetuado no âmbito do processo nº 10830.009519/2008-08.

Noutro giro, quanto ao mérito, o recorrente alegou que o IRRF e as estimativas mensais de IRPJ que compõem o crédito ora sob análise não teriam sido aproveitados no lançamento de ofício. Desta forma, permaneceriam disponíveis para a repetição, mormente porque o crédito tributário objeto do processo nº 10830.009519/2008-08 teria sido integralmente quitado por meio de parcelamento especial.

Nulidade da decisão de piso.

O contribuinte, preambularmente, alegou a nulidade da decisão de piso em razão da falta de apreciação dos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Cito suas palavras:

Preliminarmente, importa apontar para a nulidade da decisão recorrida, uma vez que não foram devidamente apreciados os argumentos trazidos pela Recorrente, especialmente em relação a liquidez e certeza do crédito tributário utilizado na compensação, bem como a afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade em face de eventual manutenção de eventual indeferimento do direito creditório discutido nos presentes autos, haja vista a cobrança em duplicidade com o crédito tributário discutido no Processo Administrativo nº 10830.009519/2008-08 e, por fim, a ilegalidade da cobrança de multa e juros Selic sobre os créditos em discussão.

O acórdão recorrido traz dois tópicos, nos quais não houve profunda análise da defesa da Recorrente, aduzindo-se tão somente que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado, concluindo-se que “ao longo do julgamento dos Autos de Infração os lançamentos de IRPJ e de CSLL foram sempre mantidos em todas as instâncias”, bem como que o prosseguimento destes autos de forma independente do PAF nº 10830.009519/2008-08 não traria prejuízo à Recorrente.

Neste sentido, é dever por parte da Autoridade Administrativa motivar suas decisões, consoante o disposto no artigo 38 da Lei nº 13.457/2009 e artigo 31 do Decreto nº 70.235/1972. A inobservância ao princípio da motivação maculou o Acórdão, sendo mandatório o reconhecimento de sua nulidade. Nesse sentido, inclusive, assente o posicionamento deste E. Tribunal, *in verbis*:

[...]

Creio ter razão o recorrente.

De fato, a legislação processual de regência prevê a nulidade da decisão, caso haja cerceamento do direito de defesa, conforme disposição do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei)

Compulsando os autos, observo que a autoridade julgadora de piso deixou de manifestar-se acerca de parte das alegações e dos pedidos formulados na manifestação de inconformidade. Vejamos.

No item *II.6 – Da impossibilidade de exigência de multa e juros na remota hipótese da manutenção da não-homologação da DCOMP*, o contribuinte pugnou pelo afastamento de multa e juros em razão da não configuração da hipótese de mora. Neste ponto, alegou que:

não há que se falar em imposição de multa e juros por atraso no pagamento, já que a Manifestante quitou o débito exigido por meio da DCOMP nº 36855.18291.200707.1.3.02-5000, que não foi homologada.

No item *II.7 – Da impossibilidade de exigência de multa e juros – Art. 100, parágrafo único, do CTN – IN/RFB 600/05*, o contribuinte alegou que teria cumprido a regra contida no artigo 5º da IN RFB nº 600/2005 e, com base na previsão do artigo 100 do CTN, deveriam ser afastadas as penalidades, bem como os juros moratórios.

Em relação aos dois pontos acima, o impugnante fez os seguintes pedidos:

Na remota hipótese de ser mantido o indeferimento do direito creditório, devem ser exoneradas as cobranças de multa e juros.

Examinando a decisão recorrida, percebo que a autoridade julgadora de primeira instância não se manifestou acerca das duas alegações acima mencionadas e, também, não deu qualquer decisão acerca do pedido de exoneração das cobranças de juros e multas. Na verdade, quanto aos pedidos do contribuinte, a DRJ/BSB manifestou-se apenas acerca do pedido de sobrestamento.

É cediço que ao julgador é facultado fundamentar suas decisões conforme entender suficiente, não sendo necessário manifestar-se à minúcia acerca de cada um dos argumentos esgrimidos pela parte. No entanto, toda a matéria questionada pelo sujeito passivo deve ser objeto de decisão. O que se observa na espécie é que a decisão tomada, assim como sua fundamentação, foram aquém dos pedidos do contribuinte. Desta forma, tenho que se configurou a hipótese de cerceamento do direito de defesa.

Ademais, penso que haja um outro motivo para a declaração da nulidade da decisão de piso.

Quanto à apreciação da questão de mérito, ou seja, quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado por meio do PER/DCOMP objeto do presente feito, a DRJ/BSB limitou-se a fundamentar o indeferimento do direito creditório com o seguinte parágrafo:

Ao longo do julgamento dos Autos de Infração os lançamentos de IRPJ e de CSLL foram sempre mantidos em todas as instâncias. Desta forma, não há crédito a ser restituído para o contribuinte, uma vez que já utilizado. (grifei)

Penso que a afirmativa quanto à prévia utilização do crédito na apuração feita no auto de infração constitui inovação em relação às razões apontadas pela autoridade fiscal no Despacho Decisório SEORT DRF/CPS/994/2011. Em adição, a autoridade julgadora de piso não apontou que elemento de prova daria suporte a essa afirmação.

Examinando a fundamentação do Despacho Decisório, verifico que a autoridade fiscal da RFB não utilizou esse argumento. Ao contrário.

Primeiro, a autoridade fiscal asseverou que, nos autos de infração, a apuração do lucro real limitou-se à adição dos valores das infrações apuradas no procedimento de ofício ao prejuízo fiscal declarado em DIPJ. Com isso, o prejuízo fiscal de R\$ 2.018.434,17 foi revertido para lucro real de R\$ 12.813.141,27, conforme tabela abaixo:

LUCRO REAL (2005)

Discriminação	Valor
Lucro Real antes das compensações <u>(informada pelo interessado)</u>	(R\$ 2.018.434,17)
Infrações apuradas	R\$ 14.381.575,44
Lucro Real <u>(retificado de ofício)</u>	R\$ 12.813.141,27

Na sequência, demonstrou que o IRPJ devido, apurado sobre o lucro real de R\$ 12.813.141,27, somaria R\$ 3.179.285,32:

Lucro Real:	R\$ 12.813.141,27
Imposto sobre o Lucro Real	
A alíquota de 15%:	R\$ 1.921.971,19
Adicional:	R\$ 1.257.314,13
TOTAL do IR devido	R\$ 3.179.285,32

Quanto aos valores de IRRF e estimativas mensais demonstrados pelo contribuinte na DIPJ e no PER/DCOMP, a fiscalização confirmou os seguintes montantes:

- 1) R\$ 223.350,46 – linha 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte)
- 2) R\$ 412.283,59 – linha 17 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa)

Por fim, a fiscalização demonstrou que o total de IRRF e estimativas mensais comprovados não seria suficiente – no presente processo – para a formação de saldo negativo. Cito suas palavras:

Terminada a análise das deduções, resta a reconstituição da Ficha 12 A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ, baseando-se em todas as confirmações e constatações já descritas, a fim de verificar se houve ou não saldo negativo de IRPJ no período.

Lucro Real:	R\$ 12.813.141,27
Imposto sobre o Lucro Real	
A alíquota de 15%:	R\$ 1.921.971,19
Adicional:	R\$ 1.257.314,13
TOTAL do IR devido:	R\$ 3.179.285,32
(-) Deduções	
IRRF:	R\$ 223.350,46
IR Mensal pago por Estimativa:	R\$ 412.283,59
Imposto de Renda a Pagar:	R\$ 2.543.651,27

Portanto, em nenhum momento da fundamentação do Despacho Decisório a autoridade fiscal asseverou que o montante de R\$ 635.634,05 (soma de IRRF R\$ 223.350,46 e estimativas R\$ 412.283,27) teria sido utilizado no lançamento de ofício.

A inovação quanto à razão de decidir configurou, a meu juízo, hipótese de nulidade da decisão de piso em razão da infração ao disposto no artigo 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão de piso e determinar o retorno dos autos para novo julgamento de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator